



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

## PROPOSTA CONFEA-CCEAGRO Nº 5/2026

**Processo:** 00.002396/2026-77

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta CCEAGRO nº 05/2026\_ Inclusão de código na Tabela TOS

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia

<b>Temas</b> art. 2º da Resolução nº 1.012/2005		I - Exercício e atribuições profissionais
		II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	X	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
		IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>Assunto</b>	Inclusão de código na Tabela TOS, que permitirá anotar em ART Múltipla, a Assistência Técnica na Agricultura Familiar no rol de Obras e Serviços previstos no art. 35 Resolução nº 1.137, de 2023, e anexo.	
<b>Destinatário</b>	CEEP	
<b>Item do Plano de Ação</b>	-	

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO dos Creas, reunidos, em Brasília/DF, em sua 2ª Reunião Ordinária, no período de 15 a 17 de abril de 2026, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas), autarquias federais instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, exercem o poder de polícia administrativa sobre o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, competindo-lhes a fiscalização, orientação e disciplina das atividades profissionais.

Nos termos dos arts. 24, 34 e 46 da referida norma, incumbe aos Creas e às suas Câmaras Especializadas, dentre outras atribuições, fiscalizar o exercício profissional, julgar infrações à legislação e ao Código de Ética, aplicar sanções administrativas e estabelecer normas para a fiscalização das respectivas modalidades.

No âmbito da Agronomia, a atuação fiscalizatória tem se intensificado sobre empreendimentos rurais, com vistas à exigência da prestação de assistência técnica por profissionais legalmente habilitados, medida que se coaduna com os princípios do desenvolvimento sustentável, da segurança alimentar e da proteção ao meio ambiente.

Não obstante, verifica-se, na prática administrativa, a recorrente constatação de empreendimentos, especialmente aqueles enquadrados como agricultura familiar, desprovidos de assistência técnica formalmente constituída, circunstância que enseja a lavratura de autos de infração e a aplicação de penalidades pecuniárias.

Ocorre que tais sanções são aplicadas de forma uniforme, sem observância da capacidade contributiva do administrado, o que pode implicar violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente quando incidentes sobre pequenos produtores rurais.

Ademais, a regularização das atividades técnicas, nos termos da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, demanda o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), mediante o recolhimento de taxa, não havendo, na sistemática vigente, diferenciação normativa quanto ao porte econômico do empreendimento.

Nesse contexto, evidencia-se potencial descompasso entre a exigência normativa e a realidade socioeconômica da agricultura familiar, definida pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece critérios objetivos para sua caracterização e assegura, em seu art. 5º, o acesso à assistência técnica e extensão rural.

Corroborando esse entendimento o disposto no Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), bem como na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 (PNATER), que consagra, dentre seus princípios, a gratuidade, a acessibilidade e a universalização dos serviços de assistência técnica.

#### **b) Proposição:**

Propõe-se a liberação do **Código 39.1.15. de agrossilvipastoril, 55. Execução de serviço técnico, 3. Assistência na Tabela TOS**, que permitirá anotar em ART Múltipla, a Assistência Técnica na Agricultura Familiar no rol de Obras e Serviços, nos termos da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea.

#### **c) Justificativa:**

A agricultura familiar constitui um dos pilares estruturantes da segurança alimentar e nutricional, e do desenvolvimento socioeconômico no Brasil. Para sua adequada compreensão, é necessário considerar não apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente, mas também sua dimensão social, cultural e produtiva.

No plano normativo, a Lei nº 11.326, de 2006 define a agricultura familiar com base em quatro requisitos essenciais: (i) gestão do estabelecimento realizada pela própria família; (ii) predominância de mão de obra familiar nas atividades produtivas; (iii) origem majoritária da renda vinculada ao próprio empreendimento; e (iv) limitação da área a até quatro módulos fiscais. Tais critérios, contudo, não esgotam a complexidade do setor.

Sob a perspectiva operacional e social, a agricultura familiar caracteriza-se pela diversificação produtiva (policultura), pelo vínculo direto entre a família e a terra — que transcende a lógica meramente econômica — e pela adoção de práticas produtivas, em geral, mais sustentáveis e integradas ao meio ambiente. Ademais, engloba distintos perfis de produtores, incluindo assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais (como quilombolas, indígenas e ribeirinhos) e pequenos proprietários rurais.

Do ponto de vista socioeconômico, destaca-se seu papel central no abastecimento alimentar interno, sendo responsável por parcela significativa dos alimentos consumidos no país, além de sua relevante contribuição para a geração de emprego no meio rural e para a resiliência produtiva diante de variações climáticas.

Nesse contexto, a relação entre a agricultura familiar e o Sistema Confea/Crea fundamenta-se na missão institucional de defesa da sociedade por meio da fiscalização do exercício profissional. Tal atuação visa assegurar que as atividades técnicas vinculadas à produção agropecuária sejam conduzidas por profissionais habilitados, mitigando riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

A **assistência técnica e extensão rural (ATER)**, definida como **serviço** de natureza contínua, público ou privado, constitui instrumento essencial para o fortalecimento da agricultura familiar. Contudo,

a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) individualizada para cada atendimento técnico revela-se, na prática, economicamente onerosa e desproporcional à realidade desses produtores, configurando obstáculo ao acesso à assistência técnica formal, em aparente desalinhamento com os princípios da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER).

Adicionalmente, observa-se a existência de controvérsias interpretativas quanto à obrigatoriedade de ART em determinadas modalidades de assistência técnica simplificada, o que compromete a uniformidade da atuação fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) e fragiliza a segurança jurídica.

Diante desse cenário, a adoção da ART múltipla para atividades de assistência técnica no âmbito da agricultura familiar apresenta-se como medida adequada e necessária, permitindo:

I – a racionalização do registro das atividades técnicas, mediante a consolidação de múltiplos atendimentos em um único instrumento formal;

II – a redução dos custos operacionais para os profissionais, viabilizando a ampliação da assistência técnica regular;

III – o fortalecimento da segurança jurídica, com a devida vinculação da responsabilidade técnica às atividades desenvolvidas;

IV – a ampliação do acesso à assistência técnica qualificada, em consonância com as diretrizes das políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar.

Assim, a presente proposição busca harmonizar o regime jurídico da fiscalização profissional com as especificidades e necessidades da agricultura familiar, promovendo maior efetividade regulatória, inclusão produtiva e desenvolvimento sustentável.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194, de 1966.

Lei nº 6.496, de 1977.

Lei nº 11.326, de 2006.

Lei nº 12.188, de 2010.

Decreto nº 9.064, de 2017.

Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea.

Decisão Plenária PL-0457/2018, do Confea.

#### **e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, para análise e deliberação.

### **FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP				AUSENTE
Crea-BA				COORDENADOR NACIONAL
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			

Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI				AUSENTE
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE				AUSENTE
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
<b>TOTAL</b>				
<b>Desempate do Coordenador</b>				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

**Eng. Agr. Odair Lacerda Lemos**  
**Coordenador Nacional da CCEAGRO - exercício 2026**



Documento assinado eletronicamente por **Odair Lacerda Lemos, Usuário Externo**, em 27/04/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1531345** e o código CRC **40F84289**.